



SUPREMO
TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO

Ficha Temática

CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO (CDT)

Apresentam-se na presente ficha doutrinária a jurisprudência do STA sobre Convenções contra a Dupla Tributação da última década (2015-2025).

As sínteses vão ordenadas em função dos principais temas tratados, incluindo-se no índice a referência à CDT aplicada.



Índice

I	Prevalência da CDT face ao direito interno (CDT EUA)	3
II	Soberania fiscal do estado da fonte dos rendimentos (CDT Marrocos).....	4
III	Proveniência dos rendimentos e tributação (CDTs Espanha e Itália).....	5
IV	Prova da qualidade de não residente (CDTs EUA, Espanha, França, China e Reino Unido).....	7
V	Pedido de reembolso (CDT Países Baixos).....	11
VI	Liberdade de estabelecimento (CDT Reino Unido).....	12
VII	Acesso à informação bancária (CDT França).....	13
VIII	Sede ou direção efetiva das sociedades comerciais (CDT Espanha).....	14
IX	Conceito de <i>royalties</i> (CDT Moçambique).....	15
X	<i>Swaps</i> de taxa de juro e de inflação (CDT Reino Unido).....	16
XI	Dividendos e diferenças cambiais (CDT Tunísia).....	17
XII	Sucursais (CDT Reino Unido).....	18
XIII	Interpretação de sentença (CDT Espanha).....	19



PREVALÊNCIA DA CDT FACE AO DIREITO INTERNO

Acórdão do STA (Pleno), de 21/02/2024

Proc. 0163/23.7BALS (Uniformização de Jurisprudência)

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 8.º, n.º 2 da CRP; Artigos 13.º, n.ºs 1 e 2, 23.º, n.º 1, alínea a), 25.º, n.º 3, alínea a) e 31.º da CDT entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, de 12 de outubro); Artigo 91.º do CIRC (redação da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro)

Síntese:

O litígio centra-se na divergência entre a AT e a Recorrente quanto ao regime aplicável ao cálculo do crédito de imposto por dupla tributação internacional relativo a rendas (qualificadas como royalties) pagas por uma sociedade norte-americana a uma sociedade residente em Portugal.

A Recorrente defende a prevalência da CDT entre Portugal e os EUA, sustentando que as rendas constituem royalties tributáveis nos EUA até ao limite de 10% do montante bruto e que o imposto aí pago deve ser integralmente dedutível ao IRC em Portugal, dentro dos limites previstos na própria CDT.

A AT, por sua vez, entende que a CDT apenas define o método de cálculo do crédito, mas que a dedução está sujeita ao artigo 91.º do Código do IRC, o qual impõe limites baseados no rendimento líquido. Como, no caso concreto, os gastos superaram os rendimentos, a AT concluiu que não haveria imposto a deduzir.

O STA considerou que as CDT constituem direito internacional convencional com valor superior à lei ordinária interna e que, quando exista incompatibilidade, deve prevalecer a norma convencional. Verificou-se que as normas da CDT entre Portugal e os EUA permitem a dedução do imposto pago nos EUA sobre o rendimento bruto, solução incompatível com o artigo 91.º, n.º 1, alínea b), do CIRC.

Com apoio na jurisprudência do Tribunal Constitucional, o STA deliberou que a aplicação do artigo 91.º do CIRC deve ser afastada quando contrarie a CDT. Assim, o recurso foi julgado procedente, a decisão arbitral anulada no segmento impugnado e foi fixada jurisprudência no sentido de que, nos casos abrangidos pela CDT entre Portugal e os EUA, prevalecem as normas convencionais sobre o regime interno do CIRC.



SOBERANIA FISCAL DO ESTADO DA FONTE DOS RENDIMENTOS

Acórdão do STA, de 07/09/2022

Proc. 01952/17.7BEBRG

IRC; DUPLA TRIBUTAÇÃO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; MARROCOS

Normas relevantes:

Artigos 3.º, n.º 2, 5.º, 7.º, 12.º, 23.º e 25.º da CDT entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos (Resolução da Assembleia da República n.º 69-A/98, de 23 de dezembro); Artigo 74.º da LGT; Artigos 85.º, n.º 2 (redação de 2009) e 91.º, n.º 2 (redação de 2012) do CIRC

Síntese:

O Acórdão decide um litígio fiscal relativo à aplicação da CDT entre Portugal e Marrocos, no âmbito do IRC dos exercícios de 2009 e 2012. A AT considerou ilegais as deduções feitas pela impugnante para eliminar a dupla tributação, por entender que os rendimentos obtidos em Marrocos não eram *redevances (royalties)*, mas sim rendimentos de prestação de serviços, tributáveis apenas em Portugal ao abrigo do artigo 7.º da CDT.

Em sentido contrário, sustenta-se que a situação deve ser integralmente apreciada à luz da CDT, respeitando-se a soberania fiscal do Estado da fonte (Marrocos), que qualificou os rendimentos como *redevances* e procedeu à retenção na fonte de 10%, nos termos da sua legislação e da própria Convenção. A CDT não atribui competência exclusiva a um dos Estados para a qualificação dos rendimentos e, além disso, prevê que os termos não definidos devem ser interpretados segundo a lei do Estado que os aplica.

A impugnante cumpriu as obrigações fiscais em Marrocos, não havendo indícios de evasão fiscal, e recorreu ao procedimento amigável previsto no artigo 25.º da CDT, o meio adequado para resolver conflitos entre Estados, não lhe sendo exigível impugnar o ato tributário na ordem jurídica marroquina.

Conclui-se, por razões de justiça e correta aplicação da CDT, que a atuação da impugnante foi legítima e conforme à Convenção, sendo ilegal a atuação da AT ao recusar a dedução destinada a eliminar a dupla tributação.



PROVENIÊNCIA DOS RENDIMENTOS E TRIBUTAÇÃO

Acórdão do STA, de 12/05/2021

Proc. 0810/14.1BELLE

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL; REMUNERAÇÃO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESPANHA; OMISSÃO DE PRONÚNCIA

Normas relevantes:

Artigos 4.º, n.º 2, 15.º e 19.º, n.º 1, alínea a) da CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha (Resolução da Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de janeiro); Artigos 68.º e 71.º, n.º 2, alínea c) do CIRS

Síntese:

O recurso tem por objeto a sentença que julgou procedente a impugnação judicial deduzida pelo marido da Recorrente e improcedente o pedido da própria Recorrente quanto à liquidação adicional de IRS dos anos de 2010 a 2012. A sentença entendeu que, apesar de os contribuintes serem residentes em Espanha, as remunerações auferidas pela Recorrente apenas podiam ser tributadas em Portugal, por se tratar de rendimentos pagos por entidades públicas portuguesas, ao abrigo do artigo 19.º da CDT entre Portugal e Espanha.

A Recorrente insurgiu-se contra essa decisão, suscitando duas questões:

(i) se os rendimentos auferidos pela Recorrente, resultantes de funções exercidas na Universidade do Algarve e no Serviço Nacional de Saúde, se enquadram no artigo 15.º (profissões dependentes) ou no artigo 19.º (remunerações públicas) da CDT; e

(ii) caso Portugal tenha competência exclusiva para tributar, se essa tributação deve seguir as regras aplicáveis aos residentes.

Quanto à primeira questão, o tribunal conclui que a sentença recorrida decidiu corretamente. O artigo 19.º da CDT, inspirado na Convenção Modelo da OCDE, constitui uma norma especial que prevalece sobre o artigo 15.º, atribuindo competência exclusiva de tributação ao Estado pagador dos rendimentos quando estejam em causa remunerações públicas. Sendo a Administração Regional de Saúde do Algarve e a Universidade do Algarve entidades públicas integradas na Administração Pública portuguesa, as remunerações pagas à Recorrente enquadram-se no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), cabendo exclusivamente a Portugal o direito de tributar. Não se trata de entidades do setor público empresarial, pelo que não se afasta a aplicação dessa norma.

Quanto à segunda questão, o tribunal entende que não pode ser conhecida, por configurar uma questão nova. A Recorrente, na petição inicial, apenas questionou a competência internacional para tributar, defendendo que esta caberia a Espanha, e não suscitou, sequer subsidiariamente, a forma concreta de tributação em Portugal. Assim, não pode em sede de recurso discutir-se se a tributação deveria obedecer às regras aplicáveis aos residentes, nem se verifica qualquer omissão de pronúncia da sentença recorrida.



Acórdão do STA, de 16/09/2020

Proc. 0452/11.3BEALM

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESPANHA; IRS

RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS NO ESTRANGEIRO PROVENIENTES DE ESPETÁCULOS TAUROMÁQUICOS

Normas relevantes:

Artigo 17.º da CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha (Resolução da Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de janeiro); Artigos 4.º, n.ºs 2, 3, alínea d), 14.º, 17.º, n.ºs 1 e 2, 18.º, n.º 1, 71.º, n.º 2, alínea c), 88.º, n.º 1, alínea f) e 90.º-A do CIRS

Síntese:

O recurso discute a legalidade da dispensa de retenção na fonte de impostos sobre rendimentos obtidos em Portugal por profissionais tauromáquicos residentes em Espanha. Em regra, não há retenção na fonte quando uma convenção para evitar a dupla tributação atribui a competência tributária exclusivamente ou de forma limitada ao Estado da residência. Contudo, no caso concreto, essa dispensa não se aplica, pois a Convenção Portugal–Espanha (art.º 17.º) permite que Portugal, como Estado da fonte, tribute os rendimentos de artistas e desportistas, incluindo profissionais de espetáculos tauromáquicos.

Além disso, a legislação fiscal portuguesa prevê a tributação desses rendimentos em Portugal, quer por retenção na fonte em IRS (pessoas singulares), quer por IRC (pessoas coletivas sem sede em Portugal). A prova dos requisitos da convenção só afastaria a retenção se a CDT excluísse a competência tributária de Portugal, o que não sucede.

Assim, a sentença recorrida errou ao invocar o art.º 23.º da CDT, norma que apenas visa evitar a dupla tributação através da dedução do imposto pago em Portugal em Espanha, não impedindo a tributação dos rendimentos em Portugal quando esta é admitida pela própria convenção.

Acórdão do STA, de 04/03/2020

Proc. n.º 01679/13.9BALS

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ITÁLIA; IRS;

RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS NO ESTRANGEIRO;

RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO; RESIDÊNCIA POR DEPENDÊNCIA

Normas relevantes:

Artigo 8.º da CRP; Artigo 4.º da CDT entre a República Portuguesa e a República Italiana (Lei n.º 10/82, de 1 de junho); Artigo 1.º, n.º 1 da LGT; Artigo 16.º, n.º 2 do CIRS

Síntese:

A recorrente contesta a decisão arbitral que considerou o seu marido residente fiscal em Portugal no ano de 2010, defendendo que, à luz da Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT) entre Portugal e Itália, ele deveria ser considerado residente fiscal em Itália. Sustenta que o critério da “residência por dependência”, previsto no artigo 16.º, n.º 2 do Código do IRS, não pode prevalecer sobre as normas convencionais, em respeito ao princípio da supremacia do direito internacional consagrado na Constituição.



O texto analisa o enquadramento legal relevante, nomeadamente o artigo 16.º do CIRS e os artigos 4.º e 15.º da CDT Portugal–Itália, explicando que, em situações com conexão internacional, deve prevalecer o conceito convencional de residência fiscal. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Administrativo e a doutrina maioritária confirmam que a residência deve ser avaliada individualmente, com base nos critérios do direito convencional, e não automaticamente pela integração no agregado familiar.

Conclui-se que o tribunal arbitral errou ao aplicar o critério da residência por dependência e ao desconsiderar a análise dos interesses vitais, pessoais e económicos do marido da recorrente. Os factos demonstram que ele residia e trabalhava em Itália desde 2009, não exercia atividade em Portugal e aí não obteve rendimentos em 2010.

Assim, o Supremo Tribunal Administrativo entende que o marido da recorrente não reunia os requisitos legais para ser considerado residente fiscal em Portugal em 2010, julgando ilegal a tributação, em Portugal, dos rendimentos por ele auferidos em Itália, por violação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação.

IV

PROVA DA QUALIDADE DE NÃO RESIDENTE

Acórdão do STA, de 14/11/2017

Proc. 0844/04.4 0934/17BELSB

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA; RETENÇÃO NA FONTE
RESIDÊNCIA; PROVA

Normas relevantes:

Artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da CRP; Artigos 69.º e 75.º, n.º 3 do CIRC; Artigo 90.º, n.º 3 do CIRC (redação da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro – LOE de 2003); Circular n.º 18/99, de 7 de outubro

Síntese:

O processo discute a legalidade da retenção na fonte de IRC sobre royalties pagos, em 1999, por uma sociedade portuguesa a uma entidade residente nos EUA. A AT considerou ilegal a aplicação da taxa reduzida de 10% prevista na CDT entre Portugal e os EUA, defendendo que deveria ter sido aplicada a taxa de 15% do CIRC, por inexistir, à data do pagamento, certificado de residência fiscal conforme exigido pela Circular n.º 18/99.

A sociedade impugnou a liquidação adicional e obteve provimento em primeira instância. O tribunal entendeu que as CDT's integram o direito interno e que, à data dos factos, o CIRC não exigia formalidades específicas para comprovação da residência fiscal do beneficiário. A obrigação de apresentação de certificado de residência apenas foi introduzida posteriormente, pela Lei n.º 32-B/2002. Assim, estando verificados os pressupostos materiais da aplicação da CDT, a AT não podia exigir imposto adicional, podendo a eventual falta de formalidade apenas relevar em sede contraordenacional.

A AT recorreu, alegando que a aplicação da taxa reduzida constitui um benefício fiscal sujeito às regras do Estatuto dos Benefícios Fiscais e à comprovação prévia da residência fiscal.



O Supremo Tribunal Administrativo confirmou a sentença, reafirmando jurisprudência consolidada: a AT não pode recusar a aplicação da taxa convencional com base em exigências formais previstas apenas em circulares administrativas, quando a lei e a CDT não as impõem. A redução da retenção por força de CDT não configura um benefício fiscal e não pode ser condicionada por requisitos formais não previstos na Convenção. Não sendo controvertida a residência da beneficiária nos EUA, a liquidação adicional é ilegal, pelo que a decisão recorrida não merece censura.

Acórdão do STA, de 12/07/2017

Proc. 0859/16

ESTADO DE RESIDÊNCIA; ESTADO FONTE; PENSÃO DE ALIMENTOS; RETENÇÃO NA FONTE; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ESPANHA

Normas relevantes:

Artigos 18.º, 22.º, n.º 1 e 2; 23.º, n.º 1, alínea a) da CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha (Resolução da Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de janeiro); Artigos 18.º, n.º 1, alínea I), 71.º, n.º 4, alínea c) do CIRS

Síntese:

O recurso incide sobre a legalidade da tributação em Portugal de pensões de alimentos pagas por um residente português a beneficiários residentes em Espanha, bem como sobre a correspondente obrigação de retenção na fonte. O recorrente defende que, nos termos da CDT entre Portugal e Espanha, a competência tributária cabe exclusivamente ao Estado da residência dos beneficiários em Espanha, invocando o artigo 18.º da CDT e alegando ainda violações constitucionais e do direito da União Europeia.

A sentença recorrida considerou que as pensões de alimentos constituem rendimentos de pensões tributáveis em IRS (art. 11.º do CIRS) e que, tratando-se de beneficiários não residentes, estavam sujeitas a retenção na fonte a título definitivo ao abrigo dos artigos 71.º, n.º 4, e 83.º-A do CIRS. Entendeu ainda que a CDT não afastava a competência tributária de Portugal, aplicando-se o mecanismo do crédito de imposto previsto no artigo 23.º da Convenção.

Em recurso, o STA deliberou que a sentença errou na interpretação da CDT, considerando que o artigo 18.º da Convenção não é aplicável às pensões de alimentos, por estas não resultarem de emprego anterior. Contudo, entende que tais rendimentos se enquadram no artigo 22.º, n.º 1, da CDT, relativo a “*outros rendimentos*”, o qual atribui competência tributária exclusiva ao Estado da residência do beneficiário. O n.º 2 desse artigo não afasta essa regra no caso concreto, pois apenas se aplica a rendimentos ligados a estabelecimentos estáveis ou instalações fixas.



Acórdão do STA, de 05/07/2017

Proc. 0567/16

NÃO RESIDENTE; PROVA; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO FRANÇA

Normas relevantes:

Circular n.º 18/89, de 7 de outubro; Artigos 2.º, n.º 2 e 9.º, n.º 1 do EBF; CDT entre Portugal e a França (Decreto-Lei n.º 105/71, de 26 de março)

Síntese:

O recurso incide sobre a parte da sentença que anulou correções em IRC relativas a retenções na fonte não efetuadas sobre pagamentos a entidades não residentes, referentes aos anos de 1999 e 2000. A AT discordou dessa anulação e sustentou que a dispensa de retenção na fonte, por aplicação de uma CDT, constitui uma situação excecional equiparável a um benefício fiscal, exigindo prova prévia e formal da residência fiscal do beneficiário, nos termos da Circular n.º 18/89 e do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

A sentença recorrida entendeu que as correções eram ilegais, uma vez que a AT não colocou em causa a residência em França dos beneficiários dos pagamentos, baseando-se apenas na falta de cumprimento de formalidades administrativas previstas numa circular, num período em que a lei não exigia um meio específico de prova para aplicação da CDT. Considerou, por isso, que a atuação da AT assentou num critério meramente formal, restritivo dos direitos dos contribuintes e violador da CDT entre Portugal e a França e de princípios constitucionais.

O STA confirmou este entendimento, reafirmando que, antes da Lei n.º 32-B/2002, não existia na lei exigência de prova formal específica da residência fiscal para aplicar uma CDT e que a Administração não podia impor tal exigência exclusivamente com base numa circular. Sublinha ainda que a não retenção ou a redução da retenção na fonte por aplicação de CDT não constitui um benefício fiscal, mas antes uma situação de não sujeição ou desagravamento fiscal, posição consolidada na jurisprudência do STA.

Acórdão do STA, de 14/12/2016

Proc. 0141/14

IRC; RETENÇÃO NA FONTE; DISPENSA; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigos 8.º, n.º 2 e 103.º CRP; Artigo 1.º, n.º 1 da LGT; Artigos 90.º, n.º 2 e 90-A, n.º 2 do CIRC; Artigo 364.º, n.º 2 do CC

Síntese:

O processo tem por objeto a legalidade de liquidações adicionais de IRC relativas ao exercício de 2003, resultantes da alegada falta de retenção na fonte sobre pagamentos a entidades não residentes, designadamente “royalties” pagos a empresas residentes nos EUA e prestações de serviços a outras entidades estrangeiras. A AT entendeu que a impugnante não comprovou devidamente os pressupostos para a dispensa de retenção na fonte, exigindo a aplicação da taxa de 15% prevista no CIRC.

A impugnante sustenta que, embora em 2003 já estivesse prevista a prova dos pressupostos da aplicação das CDT's através de formulários oficiais (artigo 90.º, n.º 3, do CIRC, na redação da Lei n.º 32-B/2002), tais formulários



não constituem requisitos materiais do direito à dispensa de retenção, mas apenas meios de prova. Defende, por isso, que a prova da residência dos beneficiários e da natureza dos rendimentos pode ser feita por outros documentos, como certificados de residência emitidos pelas autoridades fiscais estrangeiras, inclusive a “posteriori”.

O TCAS entendeu que os formulários oficiais eram documentos “ad substantiam”, insubstituíveis por outros meios de prova, e que o seu incorreto preenchimento (nomeadamente a falta de indicação dos rendimentos) impedia a aplicação da CDT, legitimando a correção da AT.

O STA considerou tal entendimento incorreto, uma vez que observa que os formulários previstos no artigo 90.º do CIRC são documentos “ad probationem” e não “ad substantiam”, não integrando os pressupostos constitutivos da obrigação tributária nem da dispensa de retenção. Os requisitos materiais para aplicação da CDT são apenas a residência do beneficiário num Estado contratante e a natureza do rendimento, não podendo a regulamentação administrativa conceber pressupostos materiais.

A exigência de formulários oficiais não pode prevalecer sobre as normas das CDT, que vigoram na ordem interna com primazia sobre o direito infraconstitucional (artigo 8.º, n.º 2, da CRP). Assim, a recusa da aplicação da convenção com base em meras insuficiências formais viola o princípio da legalidade tributária e o direito convencional.

Conclui-se que a prova dos pressupostos da dispensa de retenção podia ser efetuada por certificados de residência estrangeiros, ainda que não através do formulário oficial ou mesmo a “posteriori”, pelo que a liquidação adicional não pode manter-se. Reconhece-se ainda o direito da impugnante a juros indemnizatórios, por se tratar de erro imputável aos serviços, nos termos do artigo 43.º da LGT.

Acórdão do STA, de 20/01/2016

Proc. 01479/13

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; CHINA; REINO UNIDO; IRC; TAXA REDUZIDA; RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO

Normas relevantes:

Artigo 4.º, n.º 1, 58.º, n.º 1, alínea b), 71.º, n.º 2, alínea b) e 73.º do CIRC; Artigo 73.º, n.º 3 (redação da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro); Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre a República Portuguesa e a República Popular da China (Resolução da Assembleia da República n.º 28/2000, de 30 de março); Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre a República Portuguesa e o Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto-Lei 48 497, de 24 de julho)

Síntese:

O aresto analisa a existência de oposição jurisprudencial quanto à exigência de prova formal da residência fiscal no estrangeiro para aplicação de taxas reduzidas de IRC ao abrigo de CDT's, no contexto da retenção na fonte de “royalties” em 1999.

Ambos os acórdãos concordam que o ónus da prova da residência fiscal cabe ao substituto tributário, não havendo oposição quanto a esse ponto. Contudo, divergem quanto ao grau de formalismo exigido dessa prova:



o acórdão recorrido exige certificação formal segundo os procedimentos da AT, enquanto o acórdão fundamento admite meios de prova menos formais.

Esta divergência constitui oposição relevante de julgados. Acresce que só com a alteração introduzida pela Lei n.º 32-B/2002 ao artigo 90.º, n.º 3, do CIRC passou a ser legalmente obrigatória a apresentação de certificado de residência fiscal em modelo oficial, sob pena de não aplicação dos benefícios convencionais.

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido não se pode manter, devendo ser revogado e os autos remetidos ao TCA para reapreciação da prova da residência fiscal à luz da jurisprudência consolidada e do regime legal vigente à data dos factos.

No mesmo sentido, o Acórdão do STA, de 07/09/2022, [Proc. 03385/06.1BELSB](#).

V

PEDIDO DE REEMBOLSO

Acórdão do STA, de 15/10/2025

[Proc. 0102/14.6BEPRT](#)

IRC; RETENÇÃO NA FONTE; DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; PAÍSES BAIXOS

Normas relevantes:

Artigo 8.º, n.ºs 3 e 4 da CRP; Artigo 3.º, n.º 2 da Diretiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de julho; Artigo 10.º, n.º 4 da CDT entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos (Resolução da Assembleia da República n.º 62/2000, de 12 de julho); Disposição XII do protocolo anexo à CDT ; Artigo 78.º, n.º 1 da LGT; Artigo 89.º, n.ºs 1 e 2 do CIRC

Síntese:

A questão central do recurso consiste em saber se a devolução do imposto retido na fonte sobre dividendos pagos por uma sociedade portuguesa a uma sociedade neerlandesa depende da apresentação, pela beneficiária, de um pedido de reembolso à administração tributária portuguesa dentro de determinado prazo legal. A Recorrente defende que não, por considerar inaplicáveis os prazos previstos no Código do IRC e na Lei Geral Tributária, invocando que a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e os Países Baixos exige acordo prévio entre os Estados quanto ao modo de aplicação das suas disposições.

Entende-se, contudo, que esse acordo existe e consta do protocolo anexo à Convenção, o qual estabelece expressamente que os pedidos de reembolso do imposto retido em excesso devem ser apresentados à autoridade do Estado que cobrou o imposto, no prazo de três anos. Assim, a Convenção subordina o direito ao reembolso à apresentação de pedido dentro de um prazo definido.

Mesmo admitindo que o prazo convencional prevaleça sobre o prazo previsto na legislação interna, conclui-se que esse prazo já se encontrava ultrapassado, pelo que a pretensão da Recorrente não pode proceder. Acresce que não resulta da Convenção nem da Diretiva 90/435/CEE qualquer intenção de afastar a fixação de prazos para



pedidos de reembolso, sendo esta matéria da competência dos Estados-Membros, como reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

VI

LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO

Acórdão do STA, de 17/12/2024

Proc. 01432/15.5BELRS

IRC; RETENÇÃO NA FONTE; BENEFÍCIOS FISCAIS; LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; REINO UNIDO

Normas relevantes:

Artigo 49.º do TFUE (ex-artigo 43.º do TCE); Artigo 6.º da Diretiva 2003/49/CE, de 3 de junho; Artigo 23.º, n.º 3 da CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto-Lei 48 497, de 24 de julho); Artigo 28.º, n.º 3 da LGT; Artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 4.º, n.ºs 2 e 3, 50.º (redação de 2007), 80.º, n.º 2, alínea c), 88.º, n.ºs 1, alínea c), 3, b), 5 e 6 e 115.º (redação de 2007) do CIRC; Artigos 29.º e 30.º do EBF

Síntese:

A questão central deste Acórdão consiste em determinar se os juros pagos por uma sucursal portuguesa de uma sociedade bancária não residente do Reino Unido a uma sociedade do mesmo grupo residente em Espanha, estão sujeitos a retenção na fonte em Portugal. A Autoridade Tributária defende a sujeição a retenção, enquanto o tribunal recorrido entendeu que não.

Embora, em regra, os rendimentos de não residentes estejam sujeitos a retenção na fonte, a Diretiva 2003/49/CE — que prevê a isenção na fonte de juros entre sociedades associadas — não era plenamente aplicável no exercício de 2007, devido a um regime transitório que permitia a Portugal tributar esses rendimentos. Assim, a eventual isenção só poderia resultar da aplicação do artigo 29.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

A análise do artigo 29.º do EBF mostra que a isenção de juros nele prevista exige que os empréstimos sejam concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes, requisito que não se verifica, uma vez que os juros foram pagos por uma entidade não residente com estabelecimento estável em Portugal. À luz da letra da lei, a isenção não seria aplicável.

Contudo, essa limitação é considerada pelo STA incompatível com o Direito da União Europeia, por violar a liberdade de estabelecimento consagrada no artigo 49.º do TFUE. O benefício fiscal favorece instituições de crédito residentes, criando condições de acesso ao crédito mais vantajosas, em detrimento das sucursais de entidades não residentes, o que constitui discriminação baseada na residência.

Essa discriminação é agravada pelo facto de as sucursais estarem sujeitas à obrigação de retenção na fonte enquanto substitutas tributárias, o que representa um ónus fiscal adicional inexistente para instituições residentes em situações comparáveis. Tal diferença de tratamento tem sido reiteradamente considerada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia como violadora da liberdade de estabelecimento.



Além disso, a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e o Reino Unido proíbe um tratamento fiscal menos favorável dos estabelecimentos estáveis face às empresas residentes que exerçam as mesmas atividades. A imposição da retenção na fonte constitui, nesse contexto, uma forma de tributação adicional incompatível com a convenção.

Conclui o STA, assim, que o tratamento fiscal mais desfavorável das sucursais relativamente às sociedades residentes não pode ser mantido, devendo a dispensa de retenção na fonte aplicável aos residentes estender-se aos não residentes com estabelecimento estável, mantendo-se a decisão do tribunal recorrido.

VII

ACESSO À INFORMAÇÃO BANCÁRIA

Acórdão do STA, de 13/12/2023

Proc. 0147/23.5BEMDL

ACESSO À INFORMAÇÃO BANCÁRIA; DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; FRANÇA; ERRO DE DETERMINAÇÃO DA NORMA APLICÁVEL

Normas relevantes:

Artigo 27.º, alínea b), da CDT entre Portugal e a França (Decreto-Lei n.º 105/71, de 26 de março); Artigo 63.º-B, n.º 1, alíneas b) e h) da LGT

Síntese:

Neste Acórdão, a questão fundamental que se coloca é se o artigo 63.º-B, n.º 1, da L.G.T., não prevê a obrigação de um cidadão português, ou de um residente fiscal em Portugal, em simultâneo com a sua declaração de rendimento referir as contas bancárias abertas, encerradas ou movimentadas em Portugal e no estrangeiro no ano da declaração, e se assim não proceder, permitir o acesso aos documentos bancários por parte da AT.

O Acórdão conclui que nos termos do disposto na alínea b), do artigo 27.º da “Convenção entre Portugal e a França para Evitar a Dupla Tributação e Estabelecer Regras de Assistência Administrativa Recíproca em Matéria de Impostos sobre o Rendimento”, assinada em Paris em 14 de Janeiro de 1971, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei nº 105/71, de 26 de Março, estabelece que “O disposto no n.º 1 [troca de informações para assegurar o lançamento e cobrança regulares dos impostos abrangidos pela Convenção e repressão da fraude fiscal] nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação: b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante”.

Mais conclui o Acórdão que a ATA não está a solicitar informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação e que a sentença recorrida incorreu em erro de julgamento, por violação de lei substantiva, na modalidade “erro de determinação da norma aplicável”, no sentido em que se referiu ao “artº 63º-B, nº 1, da L.G.T”, em vez de se referir, especificamente, às normas jurídicas constantes das alíneas b) e h), do n.º 1, do artigo 63.º-B (esteja em falta declaração legalmente exigível; informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal).



VIII

SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Acórdão do STA, de 11/10/2023

Proc. 01638/13.1BEPRT

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESPANHA

Normas relevantes:

Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, alínea b) da CDT entre Portugal e a Espanha sobre impostos sobre o rendimento (Decreto-Lei n.º 49 223, de 4 de setembro de 1969) ; Artigo 9.º do CC; Artigo 13.º da CSC; Artigos 11.º e 19.º, n.º 1, alínea a) da LGT; Artigos 2.º, n.ºs 1, alínea c) e 3, 3.º, n.º 1, alínea c), 4.º, n.ºs 1 e 2, 5.º, n.º 2, alínea b), 58.º, n.º 1, alínea b), 71.º, n.º 2, alínea b) e 73.º do CIRC; Artigo 13.º do CIRS; Artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea b) e 7.º, n.ºs 1, alíneas g) e h) e 2 e 67.º do CIS

Síntese:

O recurso incide sobre uma correção efetuada pela AT relativa à alegada falta de liquidação e pagamento de Imposto do Selo numa operação financeira realizada entre o sujeito passivo e a “C..., S.A. – Sucursal em Espanha”. A AT entendeu que não se aplicavam as isenções previstas nas alíneas g) e h) do artigo 7.º, n.º 1, do CIS, por considerar que o devedor - a sucursal em Espanha - não tinha sede ou direção efetiva em território português, requisito exigido pelo n.º 2 do mesmo artigo.

O Tribunal a quo rejeitou este entendimento, concluindo que o artigo 7.º, n.º 2, do CIS não remete para o conceito de domicílio constante do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do CIS, mas apenas exige que os intervenientes tenham sede ou direção efetiva em território nacional. Entendeu ainda que uma sucursal não tem personalidade jurídica própria, sendo apenas um prolongamento da sociedade-mãe, cuja sede e direção efetiva se situam em Portugal.

A sentença fundamentou-se numa interpretação literal, sistemática e teleológica das normas fiscais, reafirmando que onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Demonstrou-se que o legislador, ao exigir “sede ou direção efetiva”, adotou um critério distinto e mais restrito do que o de “domicílio”, não podendo a AT recorrer analogicamente a normas de incidência territorial para limitar uma isenção.

Com base na doutrina e jurisprudência consolidadas, ficou assente que as sucursais são estabelecimentos estáveis sem personalidade jurídica, cujas operações são imputadas à sociedade-mãe. Assim, uma sucursal situada no estrangeiro não transfere para esse país a sede ou direção efetiva da sociedade residente em Portugal. Concluiu-se que, no caso concreto, ambos os intervenientes na operação financeira tinham sede e direção efetiva em território nacional, não se verificando a exclusão da isenção prevista no artigo 7.º, n.º 2, do CIS. A correção efetuada pela AT enferma, por isso, de erro nos pressupostos e violação de lei, impondo-se a anulação do ato de liquidação de Imposto do Selo.



IX

CONCEITO DE ROYALTIES QUALIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS PELO ESTADO DA FONTE

Acórdão do STA, de 28/09/2023

Proc. 071/22.9BALS (Uniformização de Jurisprudência)

RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; ROYALTIES CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; MOÇAMBIQUE AFRETAMENTO; EMBARCAÇÃO DE PESCA; CEDÊNCIA DE PESSOAL TÉCNICO

Normas relevantes:

Artigo 31.º, n.º 1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados; Artigos 12.º e 13.º, n.º 2 da CDT entre a República Portuguesa e a República de Moçambique (Resolução da Assembleia da República n.º 36/92, de 30 de dezembro, revista pela Resolução da Assembleia da República n.º 36/2009, de 8 de maio)

Síntese:

A decisão arbitral recorrida julgou improcedente o pedido de anulação do indeferimento da reclamação graciosa contra a autoliquidação de IRC de 2018, por entender que os rendimentos de fonte moçambicana obtidos pela recorrente não eram qualificáveis como royalties à luz do artigo 12.º, n.º 3, da CDT entre Portugal e Moçambique. Consequentemente, considerou ilegal a tributação efetuada por Moçambique e recusou a dedução do crédito de imposto por dupla tributação internacional em Portugal.

A decisão arbitral qualificou os contratos em causa como contratos de fretamento de embarcações e de cedência de pessoal técnico, concluindo que tais rendimentos não resultavam do uso ou concessão do uso de equipamento industrial ou comercial, nem envolviam transferência de tecnologia ou assistência técnica nos termos exigidos pela CDT, mas antes simples utilização de navios e relações laborais. Assim, afastou a aplicação do artigo 12.º da CDT e entendeu que competia à recorrente reagir contra a tributação moçambicana junto desse Estado.

A AT e o Ministério Público acompanharam este entendimento.

O STA, contudo, discordou, considerando que a decisão arbitral incorreu em erro de direito ao interpretar uma norma de direito internacional convencional segundo categorias do direito interno português, ignorando os critérios próprios de interpretação dos tratados previstos na Convenção de Viena.

Salientou-se que a CDT entre Portugal e Moçambique adota um conceito de royalties mais amplo, próximo do modelo da Convenção das Nações Unidas e distinto da atual Convenção Modelo da OCDE, incluindo expressamente os rendimentos provenientes do uso ou concessão do uso de equipamento industrial, comercial ou científico, bem como da assistência técnica conexa. Acresce que, segundo a doutrina e a jurisprudência consolidadas, cabe ao Estado da fonte qualificar os rendimentos, devendo o Estado da residência aceitar essa qualificação.

Concluiu-se que o afretamento de embarcações de pesca constitui a concessão do uso de equipamento industrial ou comercial e que a cedência de pessoal técnico configura assistência técnica acessória, enquadrando-se ambos no conceito de royalties definido no artigo 12.º, n.º 3, da CDT entre Portugal e Moçambique, pelo que deve ser reconhecido o direito à dedução do crédito de imposto por dupla tributação internacional.

X

**SWAPS DE TAXA DE JURO E DE INFLAÇÃO
RETENÇÃO NA FONTE E CDT's****Acórdão do STA, de 08/02/2023****Processo 0937/13.7BESNT**

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL; IMPOSTO ÚNICO SOBRE O RENDIMENTO; RETENÇÃO NA FONTE; CONTRATO; TAXA DE INFLAÇÃO; TAXA DE JUROS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; REINO UNIDO

Normas relevantes:

Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento e do Conselho, de 21 de maio de 2013; Diretiva n.º 2004/39/CE do Parlamento e do Conselho, de 21 de abril de 2004 (transposta pelo Decreto-lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro); Artigo 11.º da Convenção Modelo da OCDE; Artigo 11.º, n.º 3 da CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto-Lei 48 497, de 24 de julho); Artigo 12.º, n.º 3 da CDT entre Portugal e a França (Decreto-Lei n.º 105/71, de 26 de março); Artigo 11.º, n.º 3 da CDT entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, de 12 de outubro); Artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 103.º, n.º 2 da CRP

Artigo 11.º, n.º 4 da LGT; Artigos 4.º, n.ºs 2 e 3, alínea c), subalínea 8, 5.º, n.º 1 e 2 alíneas p) e q), 9.º e 10.º, n.º 1 alínea e) do CIRS (na redação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, revogada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro); Artigo 2.º, n.º 1, alínea e) do Código de Valores Mobiliários (redação do Decreto-lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro)

Síntese:

Neste Acórdão, o STA aprecia a legalidade da decisão recorrida quanto à qualificação fiscal dos rendimentos obtidos pela Brisa em contratos de *swap*, distinguindo entre *swaps* de taxa de inflação e *swaps* de taxa de juro, bem como as respetivas consequências em matéria de retenção na fonte e aplicação das CDT.

Relativamente aos *swaps* de taxa de inflação, o STA conclui que, à luz da redação vigente em 2008 do artigo 5.º, n.º 2, alínea q), do CIRS, estes não se encontravam expressamente previstos como rendimentos de capitais. Sendo esta norma de incidência objetiva e especial, não pode ser aplicada por analogia sem violar o princípio da legalidade fiscal. Assim, os ganhos com *swaps* de inflação são qualificados como mais-valias, não estando sujeitos a retenção na fonte.

Quanto aos *swaps* de taxa de juro, a questão centra-se na qualificação desses rendimentos para efeitos das CDT. Embora a doutrina e a Recorrente defendam que os *swaps* não são juros por não envolverem empréstimo ou capital, o STA entende que as CDT aplicáveis (entre Portugal e a França, Portugal e o Reino Unido, bem como entre Portugal e os EUA), baseadas no Modelo OCDE de 1963, admitem uma definição aberta de juros, incluindo rendimentos assimilados a juros pela legislação interna do Estado da fonte.

Em 2008, a legislação portuguesa (Lei n.º 67-A/2007) estabeleceu expressamente que os rendimentos previstos no artigo 5.º, n.º 2, alínea q), do CIRS, incluindo os *swaps* de taxa de juro, eram assimilados a juros para todos os efeitos, ainda que essa norma tenha tido vigência apenas nesse ano. Tal assimilação permite a sua qualificação como juros para efeitos das CDT durante esse período, legitimando a retenção na fonte.

O STA afasta a alegação de violação da Constituição, de *treaty override* ou do princípio da boa-fé da Convenção de Viena, entendendo que as CDT remetem validamente para o direito interno quanto à definição de juros e que foi este, e não a interpretação do tratado, que se alterou temporariamente.



XI

DIVIDENDOS E DIFERENÇAS CAMBIAIS

Acórdão do STA, de 09/11/2022

Proc. 0448/12.8BEALM

DIVIDENDOS; DIFERENÇAS CAMBIAIS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; TUNÍSIA

Normas relevantes:

Artigos 63.º e 65.º do TFUE; Artigo 34.º do Acordo celebrado entre a Comunidade Europeia e os seus membros e a República da Tunísia; Artigo 23.º n.º 1, alínea c) do Código do IRC

Síntese:

A AT recorreu da sentença imputando-lhe dois erros de julgamento:

- 1.º Ter considerado que a não dedução integral dos dividendos recebidos em 2006 de uma sociedade tunisina violava o TFUE e o Acordo UE-Tunísia, à luz do Acórdão do TJUE C-464/14;
- 2.º Ter aceite como fiscalmente dedutíveis as perdas cambiais associadas a esses dividendos, nos termos do artigo 23.º do CIRC.

Quanto ao primeiro erro de julgamento alegado, o tribunal conclui que a sentença recorrida aplicou corretamente a jurisprudência do TJUE. A exclusão do regime de eliminação da dupla tributação económica apenas por os dividendos provirem de um Estado terceiro constitui uma restrição à livre circulação de capitais. O requisito relevante é a sujeição a imposto da sociedade distribuidora sobre os seus lucros, e não a tributação dos próprios dividendos no Estado de origem. Tendo sido apurada e comprovada a sujeição da sociedade tunisina a imposto sobre os lucros, a AT não podia recusar a dedução com base exclusiva na proveniência dos dividendos.

Quanto ao segundo erro de julgamento invocado, o tribunal confirma a dedutibilidade das perdas cambiais, quer relativas a lucros pré-aquisição quer a lucros posteriores. Essas perdas são efetivas e realizadas no momento do recebimento dos dividendos, não correspondendo a meras desvalorizações potenciais da participação financeira. A sua aceitação fiscal não depende de os dividendos terem sido tributados, inexistindo à data norma que impedisse tal dedução.



XII

SUCURSAIS

Acórdão do STA, de 11/05/2016

Proc. 0351/14

IRC; DUPLA TRIBUTAÇÃO; CHINA; REINO UNIDO

Normas relevantes:

Artigo 4.º, n.º 1, 58.º, n.º 1, alínea b), 71.º, n.º 2, alínea b) e 73.º do CIRC; Artigo 73.º, n.º 3 (redação da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro); CDT entre a República Portuguesa e a República Popular da China (Resolução da Assembleia da República n.º 28/2000, de 30 de março); CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto-Lei 48 497, de 24 de julho)

Síntese:

Este Acórdão do STA analisa duas questões: (i) a legalidade do englobamento, na matéria coletável da empresa sede em Portugal, dos rendimentos obtidos por sucursais no estrangeiro pelos valores ilíquidos do imposto pago fora de Portugal; e (ii) a correção de custos fiscais dedutíveis relativos às sucursais.

No que tange ao englobamento dos rendimentos, o STA deliberou que, à luz do princípio da universalidade (artigo 4.º, n.º 1, do CIRC) e do artigo 58.º, n.º 1, al. b), do CIRC (na redação aplicável), os rendimentos obtidos por sucursais no estrangeiro devem ser integrados na base tributável da empresa residente pelo montante bruto, incluindo o imposto pago no estrangeiro. O crédito de imposto por dupla tributação internacional é um mecanismo autónomo e facultativo na dedução, mas não afasta a obrigação do englobamento bruto, mesmo quando não exista colecta suficiente para o aproveitar. Assim, a sentença recorrida errou ao admitir a inclusão por valores líquidos, sendo revogada nessa parte, à excepção de Macau em 1994, cujos rendimentos estavam isentos ao abrigo do regime transitório então vigente; já em 1995, os rendimentos de Macau passaram ao regime geral, devendo ser englobados ilíquidos.

Quanto às correções de custos, o STA entendeu que, embora as sucursais apurem resultados segundo as regras do Estado onde se situam, esses resultados devem ser integrados na contabilidade da empresa sede e ajustados segundo as regras fiscais portuguesas para apuramento do lucro tributável global. Assim, são válidas as correções relativas a amortizações e encargos com viaturas ligeiras de passageiros, aplicando-se os limites do CIRC, não sendo caso de preços de transferência.



XIII

INTERPRETAÇÃO DE SENTENÇA

Acórdão do STA, de 22/11/2017

Proc. 0564/16

IRS; TAXA; INTERPRETAÇÃO; SENTENÇA; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESPANHA

Normas relevantes:

Artigo 10.º, n.º 2, alínea c) da CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha (Resolução da Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de janeiro); Artigos 236.º, n.º 1 e 295.º *ex vi* do CC; Artigo 73.º, n.º 1, alínea c) do CIRS (redação de 2008)

Síntese:

Neste Acórdão a questão que é apreciada e decidida é a de saber se a sentença anulou o ato de liquidação na totalidade ou se anulou o ato apenas na parte impugnada, ou seja, na parte correspondente ao excesso de tributação sobre os limites fixados na CDT, isto é, na diferença de imposto resultante da aplicação de uma taxa de 20% ao invés da aplicação de uma taxa de 15%.

No Acórdão é sustentado que a sentença recorrida não anulou a liquidação de IRS na totalidade, mas apenas na parte correspondente ao excesso de retenção na fonte. Considera que, embora a redação do dispositivo possa gerar ambiguidades, a correta interpretação da decisão judicial deve atender ao seu contexto global, incluindo a fundamentação, o pedido formulado e o âmbito do processo, de acordo com as regras de interpretação dos atos jurídicos.

Verifica-se que, desde a petição inicial, o Impugnante limitou o pedido de anulação ao excesso de retenção, resultante da aplicação indevida da taxa de 20% em vez da taxa liberatória correta de 15%, quantificando esse excesso. Esse valor foi também o considerado para efeitos de fixação do valor da ação e reconhecido na fundamentação da sentença.

A jurisprudência admite a anulação parcial da liquidação em situações como a dos autos, não existindo impedimento legal para tal. Assim, ao julgar a impugnação totalmente procedente, o tribunal anulou apenas o segmento da liquidação impugnado, isto é, o excesso de retenção, e não a totalidade do ato tributário.

A final, o STA conclui que a sentença está corretamente interpretada, não padece de erro de julgamento e não viola o princípio de que o tribunal não pode condenar além ou fora do pedido.